



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8245 - Email:  
jaragua.fazenda@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013121-82.2025.8.24.0036/SC**

**AUTOR:**

**RÉU:** MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

**SENTENÇA**

**I** – Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face do **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL**, todos qualificados nos autos, por meio da qual objetiva, inclusive em tutela antecipada, a posse no cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital n. 01/2024.

A autora relata que é classificada como PCD em decorrência de seqüela de pé torto congênito bilateral (CID Q66.1), associada a instabilidade femuro-patelar e limitação parcial e permanente de movimentos e que foi aprovada para as vagas reservadas no concurso e cargo supramencionados.

Refere que labora, há mais de 6 (seis) anos, como agente de alimentação e nutrição, contratada a partir de processo seletivo criado por meio do REDA (Regime Especial de Direito Administrativo).

Relata que teve reconhecida inaptidão para o cargo em decorrência de "*lesões de caráter progressivo que tornam o portador mais suscetível a complicações, consequentes afastamentos, frequentes e prolongados e até aposentadoria precoce, quando exposta a atividades que requeiram esforços físicos, posturas anti ergonômicas e ou/ predominantemente em pé. Nas atribuições da referida função, a candidata estará sujeita tanto a esforços quanto a posturas anti ergonômicas e a execução das mesmas exige considerável tempo em pé, concorrendo como concausa no agravamento das referidas lesões*".

Prossegue mencionando que há ilegalidade na aptidão e que não há causa que efetivamente inviabilize a posse, já que a inaptidão não encontra respaldo legal e alega que condição de saúde que possa "futura e eventualmente" implicar prejuízo ao exercício das funções não é suficiente para afastar o ingresso ao cargo para o qual foi aprovada.

Juntou procuração e documentos instrutórios do pedido e requereu a concessão do benefício de gratuidade da justiça (Evento 1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul**

Determinadas emendas da inicial (Eventos 5 e 12), as providências foram cumpridas nos Eventos 9 e 16.

Na decisão do Evento 18 foi deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte ré e a realização de perícia em caráter antecipado.

Interposto agravo de instrumento da decisão, a insurgência foi provida para determinar a reserva de vaga até o julgamento final desta lide (Autos n. 5082559-12.2025.8.24.0000/TJSC, Evento 18, DOC1).

Apresentada contestação pelo Município de Jaraguá do Sul no Evento 43, o ente público refere que o ato que tornou sem efeito a nomeação da autora foi legal e devidamente motivado. Assevera, ainda, que não há comprovação de aptidão física para o exercício do cargo e que os atos administrativos que implicaram a impossibilidade de posse da autora foram escorreitos. Ao final, sustenta a improcedência de todos os pedidos.

Houve réplica (Evento 61).

Após as diligências necessárias (Eventos 4), o laudo pericial foi apresentado no Evento 70.

As partes manifestaram-se a respeito do teor nos Eventos 79 e 82.

É o relatório.

**II** – A parte autora pretende a posse no cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, em razão da aprovação no concurso público regido pelo Edital n. 01/2024.

Antes de passar à análise de questão preliminar e ao exame de mérito, saliento que *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 15.06.2016), ou seja, desde que o magistrado analise o cerne da questão, e enfrente todos os argumentos capazes de influenciar, efetivamente, na conclusão do *decisum*, não precisará apreciar e rebater pontualmente todas as ilações apresentadas pelas partes (artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Também *"No tocante ao prequestionamento dos artigos de lei (...), é certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, nem a citar, textualmente, os dispositivos a que se amoldam os fatos decididos, bastando a declinação de sua motivações fáticas, devendo elas conformar-se com as normas precipitadas do Estado,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

*sem que precise, a cada passo, na sentença, decidir uma questão e mencionar o dispositivo de lei em que se assenta a decisão" (TJSC, Apelação Cível n. 2004.011665-9, de Concórdia, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 03.05.2007).*

Verifico, ainda, a possibilidade de imediato julgamento do feito, notadamente ante o teor minudente da prova pericial (Evento 70).

***II.a. Mérito***

A parte autora demonstra que houve reprovação no exame médico admissional, cuja conclusão foi a seguinte (Evento 1, ANEXO11, fl. 2):

*"Declaro, à pedido da parte interessada, xxxxxxxxxxxxxxxx, r1F'F. xxxxxxxxxxxxxxxx, que examinei-a em: 2WA512A25, para fins de Exame Médico Admissional, em atendimento ao Concurso 0A212024, da Prefeitura [Municipal de Jaraguá do Sul, sendo que a mesma era candidata a vaga de Agente de Alimentação e Nutrição para a Secretária de Educação (SEtt/EDI). A candidata foi considerada inapta para ingresso nCI cargo público municipal na referida função em confsrmidade com a Lei Complementar n' 11912412, que dispÕe sobre o Desempenhm dos Servidores Públicos do h/unicípio de Jaraguá do Sul, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas IVunicipais. consequente ao diaEnostico em RX de Joelho esquerdo realizado em 23Iü2123, laudado pelo Radiologista Dr Roberto Kell Junior, CRIV 1639 e RNIV de coluna lombar reaiizado em Iü45125, laudado pelo Radiologista Dr. Paulo Roberto Wrile CRÍVI 8396. Também devido laudo emitido pelo Ortopedista Dr. Juliano Guizzo, em 27105125, anexo As lesÕes são de caráter evotutivo que tor:nam o portador m.ais suscetível a con"rpiiaçÕes, eonsequentes afastamentos, frequentes e prolongados, e até aposentadoria precoce, quando exposta a atividades que requeiram esforços físicos, posturas anti ergonômicas e ou/ predominantemente em pé. Nas atribuiçÕes da referida função, a candidata estará sujeita tanto a esforços quanto a posturas anti ergonomicas e a execução das mesmas exige considerável tempo em pe, concorrendo como concausa no agravamento das referidas lesões"*

As conclusões do perito foram convalidadas pela Junta Médica Oficial:

*"Após análise documental e avaliação pericial da candidata, e em conformidade com os trâmites para ingresso no setor pLrblico. consideramos que xxxxxxxxxxxxxxxx apresenta alterações ortopédicas importantes ao exame clínico e exames de imagem. em coluna lombar, joelho esquerdo, tornozelos e pés, de caráter evolutivo. A exposição às atividades inerentes ao cargo de lgente deAlimentação e Nutrição pode agircomo concausa no agravamento do quadro clínico da candidata e das limitações impostas por sua deficiência, resultando em complicações, afastamentos frequentes e aposentadoria precoce. Considerando o exposto, concluímos que a condição médica da candidata não é compalível com o cargo de Agente de Alimentação e Nutrição" (Evento 1, ANEXO 11, fl. 5).*

O laudo pericial produzido em juízo, contempla o seguinte teor (Evento 70):

*"HISTÓRICO A periciada, xxxxxxxxxxxx, refere diagnóstico de pé torto congênito na infância, tendo sido acompanhada por médico ortopedista e submetida a tratamento cirúrgico aos 12 e aos 18 anos de idade. Relata que, aos 27 anos, realizou cirurgia no joelho esquerdo, negando*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

*dor, limitações funcionais ou sequelas após o procedimento. Atualmente, refere apenas dor leve associada à mudança de temperatura, negando dor à deambulação, ao subir escadas ou na realização de atividades habituais. Informa ter trabalhado durante toda a vida laboral sem enquadramento em cota de pessoa com deficiência (PCD). Histórico laboral: exerceu atividades como caixa de supermercado, passadora de roupas, operadora de caixa, promotora de vendas, zeladora e auxiliar de cozinha. Histórico patológico progresso: nega comorbidades, uso contínuo de medicações e tabagismo.*

*EXAME FÍSICO A periciada ao exame está em um bom estado físico geral, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está trajada adequadamente, lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não noto a presença de delírios ou alucinações.*

*EXAME FÍSICO DIRECIONADO Peso: 50 kg Altura: 150 cm Marcha atípica, sem claudicação e sem uso de órteses Presença de palmilha adaptada no calçado esquerdo, com desgaste das solas compatível com o padrão de marcha Joelho esquerdo com limitação leve da amplitude de movimentos, crepitações, ausência de sinais flogísticos, sem dor à mobilização e com força preservada (grau 5/5) Pé direito com cicatrizes cirúrgicas, discreta hipotrofia e redução moderada da amplitude de movimentos, sem dor à palpação e com força preservada (grau 5/5) Pé esquerdo com cicatrizes cirúrgicas, discreta hipotrofia e redução moderada da amplitude de movimentos, sem dor à palpação e com força preservada (grau 5/5) Pernas esquerda e direita com hipotrofia de leva a moderada e simétrica Diferença de 2 cm entre os membros inferiores direito e esquerdo.*

*DO CASO CLÍNICO No dia 18/10/2023, a xxxxxxxx submeteu-se a exame admissional para o cargo de agente de alimentação e nutrição na Prefeitura de Jaraguá do Sul, regime de contrato temporário, sob responsabilidade do Dr. Ivan Fonseca, médico do trabalho do município, que, após avaliação clínica, a considerou apta para o exercício da função.*

*No dia 09/05/2025, a autora foi novamente avaliada pelo mesmo médico, em exame admissional para o mesmo cargo de agente de alimentação e nutrição, desta vez para ingresso como servidora efetiva por meio de concurso público, na cota destinada a pessoas com deficiência (PCD). Conforme registro em prontuário, naquela ocasião foram solicitados laudo de seu médico assistente, para esclarecimento do quadro de pé torto congênito, e exames de imagem complementares.*

*Dias depois, em 18/05/2025, ela foi reavaliada com o laudo ortopédico e exames complementares solicitados. Foi considerada inapta para exercer o cargo pelo médico do trabalho Dr Ivan da Fonseca.*

*(...)*

*Quatro meses depois, em 04/11/2025, xxxxxxxxx submeteu-se a exame médico periódico em seu cargo de agente de alimentação e nutrição e foi considerada apta para permanecer exercendo suas atividades laborais. Naquela ocasião, encontrava-se assintomática, sem queixas clínicas relevantes.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

*SOBRE O PÉ TORTO CONGÊNITO O pé torto congênito (PTC) é uma deformidade estrutural presente ao nascimento, caracterizada por desalinhamento complexo do pé que envolve ossos, articulações e partes moles distais ao joelho. Clinicamente, é definido pela associação de equino do retropé, varo da articulação subtalar, adução do mediopé e antepé e cavismo decorrente da flexão plantar do antepé. Trata-se de deformidade rígida, que não se corrige espontaneamente e pode comprometer a função e a marcha quando não tratada adequadamente. [1][2] A etiologia do PTC permanece multifatorial e não completamente esclarecida. São descritas hipóteses relacionadas a fatores genéticos, alterações no desenvolvimento embrionário, anormalidades musculares e neurológicas, alterações vasculares e fatores mecânicos intrauterinos. Evidências apontam para herança poligênica com penetrância variável e interação entre fatores intrínsecos e ambientais. [1][2][3] Do ponto de vista epidemiológico, o PTC é uma das deformidades congênicas mais frequentes do sistema musculoesquelético, com incidência aproximada de 1 caso para cada 1.000 nascidos vivos, variando conforme a população estudada. Observa-se predominância no sexo masculino, em proporção aproximada de 2:1, e acometimento bilateral em cerca de metade dos casos. [2][3] O diagnóstico é essencialmente clínico, especialmente no período neonatal, baseando-se na identificação das deformidades típicas e na avaliação da redutibilidade. Exames de imagem, como radiografias, podem auxiliar em crianças maiores ou na avaliação de deformidades residuais, planejamento terapêutico e acompanhamento evolutivo. Deve-se ainda investigar malformações associadas, principalmente neurológicas e ortopédicas, como displasia do desenvolvimento do quadril. [1][2] O tratamento tem como objetivo obter um pé plantigrado, funcional, indolor e com mobilidade adequada. A abordagem inicial é conservadora, com manipulações seriadas e imobilizações gessadas progressivas, visando remodelação das estruturas encurtadas.*

*Métodos modernos, especialmente o método de Ponseti, apresentam elevadas taxas de sucesso e reduziram significativamente a necessidade de intervenções cirúrgicas extensas. O tratamento cirúrgico é reservado para casos resistentes ou deformidades residuais. [2][3] O prognóstico depende da gravidade inicial, precocidade do tratamento e adesão ao seguimento terapêutico. Quando tratado adequadamente, a maioria dos pacientes evolui com bom resultado funcional e capacidade de marcha próxima ao normal, embora o pé possa permanecer discretamente menor e com certa atrofia da panturrilha. Casos não tratados ou tratados de forma inadequada podem evoluir com deformidade persistente, dor e limitação funcional. [1][2][3] O pé torto congênito pode estar associado, ao longo da vida, a repercussões biomecânicas secundárias, como alterações do eixo dos membros inferiores, sobrecarga articular, dor em joelhos e tornozelos, assimetrias musculares e, em alguns casos, compensações posturais que podem contribuir para quadros de escoliose. Tais manifestações, contudo, variam conforme a gravidade inicial, o tratamento realizado e o grau de adaptação funcional do indivíduo. [1].*

*CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS A análise do caso evidencia inconsistência técnico-médica relevante entre as avaliações ocupacionais realizadas, especialmente quando comparada a aptidão anteriormente reconhecida e a posterior declaração de inaptidão para o mesmo cargo e sob as mesmas exigências funcionais. Consta dos autos que a autora já exercia as funções de agente de alimentação e nutrição desde o ano de 2023, sob vínculo temporário, tendo sido considerada apta ao exercício do cargo em exame médico admissional realizado à época. Posteriormente, em 2025, ao submeter-se a novo exame admissional para o mesmo cargo, porém agora sob vínculo efetivo decorrente de concurso público, foi considerada inapta, apesar de não ter havido mudança substancial nas atribuições laborais, nas exigências ergonômicas do posto de trabalho ou em sua condição clínica. Do ponto de vista médico-legal, tal conclusão revela falta de coerência técnica. A aptidão laboral deve ser determinada*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul

*com base na condição clínica e funcional do indivíduo frente às exigências do trabalho, e não na natureza jurídica do vínculo empregatício. Sendo o cargo o mesmo, com idênticas tarefas, riscos ocupacionais e demandas físicas, não se sustenta, sob critério médico, considerar a autora apta em uma modalidade de contratação e inapta em outra. A natureza do vínculo laboral é matéria administrativa e jurídica, não cabendo ao médico estabelecer distinção de aptidão baseada nesse aspecto, mas sim avaliar exclusivamente a relação entre capacidade funcional e exigência ocupacional. Conforme evidenciado neste laudo pericial, a xxxxx xxxxxxxx foi considerada inapta para o exercício do cargo de agente de alimentação e nutrição em julho de 2025, por ocasião do exame admissional referente ao ingresso por concurso público. Contudo, poucos meses depois, em novembro de 2025, foi considerada apta para permanecer desempenhando as mesmas funções no mesmo cargo, sob vínculo temporário com a prefeitura e exposta aos mesmos riscos ergonômicos e exigências ocupacional.*

*Outro ponto relevante diz respeito ao método de avaliação utilizado nas decisões que culminaram na inaptidão. Observa-se que houve ênfase predominante em achados anatômicos e exames de imagem, sem adequada análise funcional da autora. Alterações estruturais identificadas em radiografias e ressonâncias magnéticas, por si só, não determinam incapacidade laboral, sendo imprescindível a correlação clínica com sintomas, limitações funcionais e repercussão na atividade diária. A literatura médicoocupacional é clara ao estabelecer que aptidão laboral é definida prioritariamente pela capacidade funcional e pelo desempenho do indivíduo nas atividades habituais, e não apenas pela presença de alterações morfológicas. Não há registro de investigação adequada quanto à presença de dor incapacitante, necessidade de uso contínuo de medicações analgésicas, episódios frequentes de atendimento médico por exacerbação do quadro, uso de órteses ou dispositivos auxiliares de marcha, instabilidade funcional significativa ou limitação para atividades básicas de vida diária. Tais parâmetros são essenciais em qualquer avaliação pericial que pretenda estabelecer incapacidade ou restrição laboral.*

**No exame clínico pericial realizado, a autora não apresenta sinais de gravidade funcional. Deambula sem claudicação, não utiliza órteses funcionais ou dispositivos de auxílio, não refere dor limitante, apresenta força muscular preservada e mantém independência para suas atividades cotidianas. Relata e demonstra capacidade para caminhar, subir escadas, realizar tarefas domésticas e exercer atividades laborais semelhantes às do cargo pleiteado, o que evidencia desempenho funcional compatível com sua faixa etária e com as exigências ocupacionais da função. Ademais, a própria trajetória laboral da autora reforça a inexistência de incapacidade funcional. A periciada exerceu diversas atividades ao longo da vida, incluindo funções com demanda física semelhante ou superior à do cargo em análise, sem registros de afastamentos prolongados, incapacidade recorrente ou necessidade de adaptações significativas. Atualmente, já desempenha atividades equivalentes às do cargo pretendido, o que demonstra adaptação funcional e tolerância às exigências ocupacionais.**

*Registra-se que prognósticos hipotéticos de agravamento futuro não constituem fundamento técnico suficiente para caracterizar inaptidão laboral presente. A medicina do trabalho baseia-se na avaliação do risco atual e da capacidade funcional vigente, e não em suposições de evolução desfavorável eventual, especialmente quando inexitem sinais clínicos de descompensação, dor incapacitante ou limitação funcional objetiva. Dessa forma, sob a ótica médico-legal, não se identificam elementos clínicos ou funcionais que sustentem a incompatibilidade entre a condição de saúde da autora e o exercício do cargo de agente de alimentação e nutrição. A avaliação baseada predominantemente em achados anatômicos, dissociada da análise funcional e do desempenho ocupacional real da periciada, não é*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de**  
**Jaraguá do Sul**

*suficiente para caracterizar incapacidade laboral.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul

Conclui-se que a autora apresenta condição clínica estável, com limitações anatômicas já compensadas funcionalmente, sem repercussão incapacitante para as atividades inerentes ao cargo, sendo sua capacidade laboral compatível com as exigências ocupacionais da função exercida.

CONCLUSÃO Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames de imagem e demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando que: - A autora está apta para exercer o cargo de agente de alimentação e nutrição. - Os critérios utilizados pela parte ré para justificar a inaptidão foram insuficientes e especulativos."

a) A parte autora apresenta qual (is) diagnóstico(s) de doença(s) ou moléstia(s)? Apontar a CID. R: Sequela de pé torto congênito bilateral (CID Q66.1), associada a alterações ortopédicas compensatórias, como instabilidade fêmuro-patelar (CID M22.2), sem repercussão funcional incapacitante no momento. a.1) De que forma o quadro da(s) doença(s)/moléstia(s) se manifesta? R: Trata-se de condição congênita previamente tratada, que atualmente se manifesta por alterações anatômicas residuais, como discreta redução de amplitude de movimentos e hipotrofia muscular leve, sem dor limitante, sem claudicação e sem prejuízo relevante para as atividades de vida diária ou laborais.

b) Há tratamento e acompanhamento médico da(s) condição(ões) pela parte autora? b.1) Há necessidade de acompanhamento regular? R: Não há tratamento contínuo em curso. Por tratar-se de condição consolidada e funcionalmente compensada, não há necessidade de acompanhamento médico regular sistemático, sendo indicado acompanhamento eventual conforme surgimento de sintomas.

c) As atividades relativas ao cargo de agente de alimentação e nutrição são capazes de promover agravamento da(s) condição(ões)? R: Não de forma específica. As exigências ergonômicas do cargo representam sobrecarga musculoesquelética semelhante àquela observada em qualquer trabalhador exposto a atividades com esforço físico e permanência em ortostatismo, não havendo evidência de agravamento direto e inevitável do quadro clínico da autora.

d) O quadro da parte autora apresenta-se estabilizado? R: Sim, apresenta-se clinicamente estabilizado e funcionalmente compensado. d.1) Qual(is)a(s) conduta(s) necessárias(s) para a manutenção da estabilidade? R: Adoção de medidas gerais de ergonomia e autocuidado, manutenção de atividade física compatível com a idade e condição clínica e acompanhamento médico eventual em caso de surgimento de sintomas. d.2) É possível ponderar como "provável" a estabilização do quadro da parte autora? R: Sim, considerando tratar-se de condição crônica previamente tratada e funcionalmente adaptada. d.3) É possível estimar um prazo em que seja mantido o quadro de estabilidade, sem complicações? R: Não é possível estimar prazo, pois a evolução de condições musculoesqueléticas depende de múltiplos fatores individuais e ambientais.

e) É provável que haja progressão dos sintomas no caso da parte autora? R: Não há elementos clínicos atuais que indiquem progressão provável do quadro. e.1) É possível estimar um prazo para a progressão? R: Não. e.2) Via de regra, caso haja hipótese diagnóstica, o curso habitual da doença manifestase de que forma? R: O pé torto congênito é



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul

tratado predominantemente na infância e adolescência. Na vida adulta, o quadro tende à estabilidade, podendo ocorrer manifestações secundárias variáveis, geralmente manejadas de forma conservadora e individualizada, sem evolução obrigatoriamente incapacitante.

f) A(s) doença(s) ou moléstia(s) apresentada(s) incapacita(m) a parte autora para o trabalho?  
R: Não há incapacidade laboral identificada no momento.

g) É possível afirmar que haverá incapacidade superveniente da parte autora para desempenho das atividades laborais como agente de alimentação e nutrição? R: Não é possível afirmar, inexistindo elementos clínicos que sustentem previsão de incapacidade futura g.1) Em caso positivo, é possível estimar o prazo? R: Não se aplica.

h) Há inaptidão da parte autora para o exercício do cargo de agente de alimentação e nutrição? R: Não. A autora apresenta capacidade funcional compatível com as exigências do cargo e já exerce o mesmo cargo de agente de alimentação e nutrição desde 2023.

i) O aspecto clínico da autora é capaz de sobrelevar os riscos associados ao trabalho como agente de alimentação e nutrição? R: Não. Apesar das alterações anatômicas residuais decorrentes do pé torto congênito, a autora não apresenta dor crônica, limitação funcional relevante ou instabilidade que aumente o risco ocupacional além daquele inerente à atividade desempenhada.

j) Outros esclarecimentos técnicos que o Perito julgar necessários. R: *A avaliação pericial demonstra que as alterações apresentadas possuem caráter estrutural e crônico, porém funcionalmente compensado, sem repercussão incapacitante atual e sem incompatibilidade com o exercício das atividades inerentes ao cargo de agente de alimentação e nutrição."*

Infere-se da prova técnica que, sob o ponto de vista da medicina especializada, a conclusão pela incapacidade da parte autora não se sustenta, tendo o perito nomeado pelo Juízo pontuado que **inexistem elementos clínicos que sustentem previsão de incapacidade futura.**

A esse respeito, as atividades do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição estão previstas na Lei Complementar Municipal n. 122/2012, que disciplina o "*plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos da administração direta do município de Jaraguá do Sul, cria cargos, institui novos níveis de vencimento e estabelece normas gerais de enquadramento*", da seguinte forma:

*"AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO Missão:*

*Atender ao programa de alimentação escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Jaraguá do Sul, organizando e executando os serviços de cozinha, contribuindo para a alimentação adequada aos alunos, preparando as refeições de acordo com o cardápio estabelecido para cada faixa etária. Atender a alimentação nos CRAS e Abrigos mantidos pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.*

*Responsabilidades:*

*\* Quando atuando na Secretaria Municipal de Educação*

*Preparar as refeições de forma adequada à cada faixa etária, adaptando-as, se necessário, aos casos com necessidades alimentares especiais (intolerâncias alimentares, alergias, diabetes mellitus, doença celíaca e outras) e de acordo com os cardápios estabelecidos pelos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

*nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação;*

*Observar as normas de vigilância sanitária e orientações repassadas pelos nutricionistas da Secretaria de Educação, referente a higiene e o preparo das refeições;*

*Servir as refeições, organizando e disponibilizando os preparos em recipientes e local apropriados à faixa etária dos alunos atendidos na Unidade Escolar;*

*Acompanhar as refeições, repondo as preparações quando necessário e contribuindo para o bom andamento destes momentos;*

*Informar ao Gestor da Unidade Escolar sobre a aceitabilidade dos alimentos, sugerindo alternativas para melhorar a adesão ao cardápio;*

*Controlar a quantidade de alimentos preparada, suprindo a demanda de alimentação, sem desperdício;*

*Controlar semanalmente o estoque de alimentos, utilizando os gêneros alimentícios com menor data de validade;*

*Verificar diariamente o funcionamento de geladeiras e freezers, evitando descongelamento e descarte de alimentos;*

*Utilizar técnicas adequadas para congelamento e descongelamento de alimentos, bem como, controlar o prazo de validade dos mesmos;*

*Solicitar ao Gestor da Unidade Escolar, com antecedência, gás, alimentos, utensílios, e/ou outros materiais, garantindo-se o preparo das refeições e a execução do cardápio;*

*Organizar e apresentar o controle de estoque e o pedido mensal de alimentos ao Gestor da Unidade Escolar, nos prazos estabelecidos;*

*Receber os alimentos observando data de validade e conferindo quantidade e qualidade, armazenando os alimentos com cuidado e de forma adequada, de modo que não sofram contaminação;*

*Promover a higiene e o bem-estar no ambiente de trabalho, limpando e organizando os utensílios, panos de louça, móveis, equipamentos, dependências do depósito, cozinha e outros, inclusive das partes externas de janelas e portas;*

*Utilizar os acessórios e EPIs pré-determinados (como luvas, touca, avental, entre outros);*

*Seguir as orientações e exigências da legislação pertinente a manipuladores de alimentos, e cumprir as determinações da Vigilância Sanitária quanto ao uso de vestimentas adequadas para o trabalho na cozinha, bem como, efetuar a renovação anual do atestado de saúde para manipuladores de alimentos;*

*Participar cooperativamente da construção do Projeto Pedagógico, reuniões, encontros e demais eventos promovidos pela instituição ou Secretaria de Educação;*

*Participar, quando solicitado, do planejamento, coordenação, controle e execução de programas participativos adotados pelo Município, através da Secretaria de Educação;*

*Ser discreto e ético com as informações que envolvem a instituição e nas relações com as famílias, crianças e demais servidores da Unidade Escolar;*

*Participar de cursos, palestras e capacitações no âmbito da alimentação escolar e infantil.*

*\* Quando atuando na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação*

*Preparar as refeições de forma adequada e de acordo com os cardápios estabelecidos pela Secretaria de Assistência Social e Habitação;*

*Observar as normas de vigilância sanitária e orientações repassadas pela Secretaria de Assistência Social e Habitação, referente a higiene e o preparo das refeições;*

*Servir as refeições, organizando e disponibilizando os preparos em recipientes e local apropriados;*

*Acompanhar as refeições, repondo as preparações quando necessário e contribuindo para o bom andamento destes momentos;*

*Informar ao responsável pelo setor sobre a aceitabilidade de determinados alimentos;*

*Controlar a quantidade de alimentos preparada, suprindo a demanda de alimentação, sem desperdício;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

*Controlar semanalmente o estoque de alimentos, utilizando os gêneros alimentícios com menor data de validade;*

*Verificar diariamente o funcionamento de geladeiras e freezers, evitando descongelamento e descarte de alimentos;*

*Utilizar técnicas adequadas para congelamento e descongelamento de alimentos, bem como, controlar o prazo de validade dos mesmos;*

*Solicitar ao responsável pelo setor, com antecedência, gás, alimentos, utensílios, e/ou outros materiais, garantindo-se o preparo das refeições e a execução do cardápio;*

*Receber os alimentos observando data de validade e conferindo quantidade e qualidade, armazenando os alimentos com cuidado e de forma adequada, de modo que não sofram contaminação;*

*Promover a higiene e o bem-estar no ambiente de trabalho, limpando e organizando os utensílios, panos de louça, móveis, equipamentos, dependências do depósito, cozinha e outros, inclusive das partes externas de janelas e portas;*

*Utilizar os acessórios e EPIs pré-determinados (como luvas, touca, avental, entre outros);*

*Seguir as orientações e exigências da legislação pertinente a manipuladores de alimentos, e cumprir as determinações da Vigilância Sanitária quanto ao uso de vestimentas adequadas para o trabalho na cozinha, bem como, efetuar a renovação anual do atestado de saúde para manipuladores de alimentos;*

*Atuar conforme a escala de trabalho necessária para atendimento dos locais mantidos pela Secretaria de Assistência Social e Habitação.*

*Atribuições Comuns a Todos os Cargos:*

*Atuar de acordo com princípios de qualidade e ética, visando o constante alinhamento aos objetivos do Município.*

*Potencializar as habilidades técnicas e específicas da atribuição profissional buscando capacitação e formação continuada, e também habilidades de gestão e cognição através do trabalho em equipe e polivalência.*

*Manter atualizados os indicadores e informações pertinentes à área de atuação, observando os procedimentos internos e legislação aplicável, visando à adequada e imediata disponibilidade dos mesmos.*

*Deslocar-se até o local que será realizado o trabalho, seja internamente ou em campo.*

*Utilizar equipamentos de proteção e adotar rotinas que propiciem segurança e bem estar pessoal e das pessoas do seu convívio no trabalho.*

*Ser assíduo e pontual.*

*Apresentar-se adequadamente, utilizando vestimenta adequada ao ambiente e função.*

*Zelar pela limpeza, organização e disciplina de seu local de trabalho.*

*Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de seu superior imediato e/ou conforme demanda.*

*Requisitos:*

*Escolaridade: Ensino Fundamental Completo.*

*Conhecimentos Desejados: Noções de higiene, proteção e armazenamento dos alimentos e bebidas; Técnicas de preparo de alimentos e bebidas; Técnicas adequadas para congelamento e descongelamento de alimentos.*

*Outros, estabelecidos nas leis municipais do regime jurídico único do servidor e do Plano de Carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2023)".*

Observa-se que não há exercício de atividades incompatíveis com a condição congênita identificada, tampouco a presença de sintomas clínicos por parte da autora. Com efeito, não se encontram elencados serviços que possam caracterizar agravamento de seu quadro, sendo consignado pelo perito que “as exigências ergonômicas do cargo representam



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul**

*sobrecarga musculoesquelética semelhante àquela observada em qualquer trabalhador exposto a atividades com esforço físico e permanência em ortostatismo, não havendo evidência de agravamento direto e inevitável do quadro clínico da autora” (Evento 70, fl. 19).*

O Supremo Tribunal Federal, em análise de questão análoga, fixou tese no sentido de que *"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)" (RE 886.131 – Tema 1.015).*

Quando do reconhecimento da repercussão geral já foi ponderado que *"Por um lado, o Estado tem a prerrogativa legítima de selecionar, mediante concurso público, apenas os candidatos que se mostrem além de intelectualmente fisicamente capazes de realizar as funções inerentes ao cargo disputado; por outro lado, os candidatos têm assegurado o direito de serem tratados com dignidade e de forma isonômica, sendo vedada a imposição de obstáculos infundados ou desproporcionais ao acesso ao cargo público" (Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 09.11.2018).*

A negativa de acesso da autora ao cargo para o qual foi aprovada, ao que se extrai, consigna exigência exacerbada, em descompasso com as efetivas condições físicas que reúne.

O perito foi claro ao afirmar que não há progressividade no quadro e que *"A autora apresenta capacidade funcional compatível com as exigências do cargo e já exerce o mesmo cargo de agente de alimentação e nutrição desde 2023" (Evento 70, fl. 19).*

Nesse sentido, *"(...) A mera expectativa de agravamento do quadro de saúde não pode ceifar o direito daquele que se demonstra atualmente apto ao exercício de cargo público, e cuja aptidão física restou demonstrada por exames médicos e perícia realizada em juízo. Por mais grave que seja a doença, uma questionável hipótese de recidiva não justifica a recusa de posse ou mesmo uma espécie de período de espera. Apenas uma efetiva inaptidão para o labor é que poderia amparar a postura administrativa - que menos do que cautelosa foi socialmente equivocada" (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira). (Apelação Cível n. 0311075-50.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-8-2018).*

Diante disso, é possível concluir pela viabilidade na posse almejada pela parte autora e pela inexistência de inaptidão, ao contrário do que avaliado no exame médico empreendido pelo réu, do que se extrai que o pedido cominatório formulado na inicial comporta acolhida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

Com efeito, havendo a possibilidade de que a autora exerça a função de Agente de Alimentação e Nutrição (função que desempenha como servidora integrante do REDA desde 2023) e, demonstrado pelo perito judicial, que possui força muscular, flexibilidade e condições lombares compatíveis com o cargo, é de se concluir pela viabilidade da investidura almejada.

Inclusive, o próprio Município, quando do exame das condições físicas da parte autora para desempenho das mesmas funções no âmbito de contratação temporária (REDA) considerou a parte autora apta para as funções (Evento 43, OUT2).

Cumprе ressaltar que o controle judicial dos atos administrativos ocorre de maneira ampla no campo da legalidade, conforme explica o doutrinador Hely Lopes Meirelles: "*O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) (...). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder*" (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211). Grifei.

Destarte, cabível a análise da avaliação médica pelo Judiciário, ainda mais quando alegado pela parte algum fato que possa desconstituí-la, tendo a perícia judicial, através das respostas dadas aos quesitos e a conclusão do laudo, o condão de dirimir a controvérsia.

Por tais razões, merece acolhimento o pedido de declaração de capacidade física da autora para o cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, devendo, por conseguinte, ser investido no cargo, desde que atendidas as demais exigências.

***II.b. Antecipação da tutela***

A análise do pedido de antecipação da tutela em caráter incidental restou postergada e o Agravo de Instrumento n. 5082559-12.2025.8.24.0000 (já referenciado no relatório) apenas determinou a reserva de vaga da parte autora.

Subsiste, entretanto, o interesse quanto à posse no cargo antes do trânsito em julgado.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias dividem-se, atualmente, em tutelas de urgência e de aparência, as quais podem configurar pedidos de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão de tutela cautelar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul**

Segundo esclarecimentos de Teresa Arruda Alvim Wambier [et al], “*A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final*” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487).

No caso, a plausibilidade do direito resta comprovada pela própria fundamentação da presente decisão que concluiu pela ilegalidade da utilização dos critérios de riscos futuros e incertos para restringir o direito fundamental de acesso ao serviço público, bem como porque o perito judicial considerou a autora apta para exercer a função de Agente de Alimentação e Nutrição.

No mais, tratando-se de pedido em que objetiva a investidura em cargo público, sendo que do seu efetivo exercício decorre o recebimento de verba alimentar, é evidente o perigo de dano, estando presentes assim os requisitos para concessão da tutela de urgência.

**III – Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em face do MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para RECONHECER a aptidão física da autora para o cargo de Agente de Alimentação e Nutrição e, em consequência, DETERMINAR que o réu promova a sua investidura no referido cargo, no prazo de 15 (dias), desde que cumpridos os demais requisitos editalícios e legais, diante da antecipação da tutela que ora DEFIRO.**

Face ao princípio da sucumbência, **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, o qual corresponde a 12 (doze) parcelas dos vencimentos do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição (artigos 85, §§ 2º e 3º, inciso I e 292, § 2º, do CPC).

Sem custas, em virtude da isenção legal em favor do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não obstante a sua iliquidez, é evidente que o valor da condenação, tendo em vista os vencimentos associados ao cargo, não ultrapassará 100 (cem) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC) .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de  
Jaraguá do Sul**

Documento eletrônico assinado por **CANDIDA INÊS ZOELLNER BRUGNOLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094084245v68** e do código CRC **d385b5da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CANDIDA INÊS ZOELLNER BRUGNOLI

Data e Hora: 30/04/2026, às 19:35:43

---

**5013121-82.2025.8.24.0036**

**310094084245 .V68**